

cinquenta (450) metros,devendo ser intercaladas passagens para pedestres (travessas),de largura mínima de quatro (4) metros,não sendo de forma alguma permitida a construção de prédios com frente ou saída para essas travessas.

Art. 28ª - Os quarteirões destinados a fins industriais poderão ser até trezentos (300) metros de comprimento.

Art. 29ª - Nos loteamentos nas zonas urbanas,e suburbanas,os lotes terão,pelos menos,doze (12) metros de testada com a área mínima de trezentos e sessenta (360) metros quadrados.

Art. 30ª - Nos loteamentos na zona rural,os lotes terão a testada e área mínima de quinze (15) metros e seiscentos (600) metros quadrados respectivamente.

Art. 31ª - Quando o lote apresentar testada em curva côncava ou linha quebrada,formando concavidade,será permitida testada até dez (10) metros,desde que possua área estabelecida nos artigos anteriores.

Art. 32ª - Os arruamentos terão as seguintes rampas máximas:

- 1) RUAS RESIDENCIAIS: quinze por cento (15%),excepcionalmente,dezoito por cento (18%);
- 2) RUAS SECUNDÁRIAS:doze por cento (12%),excepcionalmente,quinze por cento (15%);
- 3) RUAS PRINCIPAIS E AVENIDAS SECUNDÁRIAS :dez por cento (10%) excepcionalmente ,doze por cento (12%);
- 4) AVENIDAS PRINCIPAIS : oito por cento (8%),excepcionalmente,dez por cento (10%);
- 5) PRAÇAS: cinco por cento (5%),excepcionalmente,oito por cento (8%).

§ 1ª - Os arruamentos de rampa de mais de doze por cento (12%) não poderão vencer distâncias de mais de cem (100) metros,sem mudança de greide.

§ 2ª - Nos cruzamentos,os arruamentos derão ser em nível em toda a largura da rua cortada.

§ 3ª - A mudança de greide deve começar a cinco (5) metros,no mínimo, da rua cortada.

Art. 33ª - A denominação dos logradouros públicos e bairros é privativa da Prefeitura.

§ 1ª - Não será permitida,sob nenhum pretexto a denominação de bairros,praças,avenidas,ruas,jardins,pontes,viaduto ou qualquer outro logradouro público com nome de personalidades vivas,resalvadas as existentes.

§ 2ª - Fica expressamente proibida a mudança de nomes de logradouros públicos.

Art. 34ª - Fica o poder executivo autorizado a baixar decreto regulamentando a nomenclatura dos logradouros públicos,bem como a sistematização da numeração dos prédios.

Art. 35ª - Os arruamentos dos novos loteamentos derão ter largura e traçado de acordo com a conviniência do tráfego.

Art. 36ª - O projeto de novos arruamentos obedecerão,em linhas gerais as normas do Plano-Diretor,no que se refere a sua ligação com este,devendo as avenidas e ruas ser projetadas como complemento,ou em correspondência com as vias existentes já projetadas ou aprovadas pela Prefeitura.